



Número: **0802448-14.2016.8.15.0371**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **08/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 539.977,29**

Assuntos: **Nota de Crédito Comercial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (EXEQUENTE)			
ALVES & GONCALVES LTDA - EPP (EXECUTADO)		FELIPE MENDONCA VICENTE registrado(a) civilmente como FELIPE MENDONCA VICENTE (ADVOGADO) Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (ADVOGADO)	
EVANDRO ALVES GONCALVES (EXECUTADO)		FELIPE MENDONCA VICENTE registrado(a) civilmente como FELIPE MENDONCA VICENTE (ADVOGADO) Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (ADVOGADO)	
FRANCISCA NUBIA GONCALVES (EXECUTADO)		FELIPE MENDONCA VICENTE registrado(a) civilmente como FELIPE MENDONCA VICENTE (ADVOGADO) Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93505302	09/07/2024 15:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0802448-14.2016.8.15.0371

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALVES & GONCALVES LTDA - EPP, EVANDRO ALVES GONCALVES, FRANCISCA NUBIA GONCALVES

DECISÃO

Consta dos autos petição da parte executada na qual requer a suspensão da hasta pública designada para o dia 11 de julho de 2024, uma vez que vem em tratativas de renegociação da dívida junto ao Banco exequente, de modo que a realização do leilão antes de findas as tratativas se revelaria medida mais gravosa.

Pois bem.



No que se refere à probabilidade do direito do requerente, havendo a possibilidade de renegociação do débito e indícios de que essa já foi pleiteada administrativamente (Id 93484182), a realização do leilão sem a prévia manifestação nos autos do banco exequente se revela temerária.

Ressalta-se que a expropriação do imóvel, havendo a alternativa menos gravosa de renegociação e pagamento, implicaria em afronta ao texto do art. 805, do CPC, e à função social da propriedade.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - RENEGOCIAÇÃO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO MENOS GRAVOSA - SUSPENSÃO LEILÃO. Existindo a possibilidade de renegociação da dívida, com o possível pagamento do débito executado, se mostra possível a suspensão dos leilões, para que a execução seja resolvida de forma menos gravosa. (TJ-MG - AI: 10000211019435001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)

Assim sendo, reputo que já que há possibilidade de renegociação do débito administrativamente a realização do leilão poderia configurar medida extrema, desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO designado nestes autos**, até ulterior deliberação deste Juízo.

De outra banda, **intime-se** o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo executado.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

